



Prefeitura de
Paraipaba



À Secretaria de Assistência Social - Órgão Gerenciador

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa SW DE LIMA CARDOSO, participante inabilitada no Pregão Eletrônico nº 039/2022-SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2022.05.16-0002, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro sobre o caso.

Paraipaba - CE, 19 de julho de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba



À Secretaria de Secretaria de Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO

O Pregoeiro informa à Secretaria de Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa SW DE LIMA CARDOSO, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o *"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES, LANCHES e ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE."*

Destarte, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, que se deu por desrespeito à exigência constante do item 17.3.2 do Edital, não tendo a reclamante apresentado atestado de capacidade técnica profissional em nome da nutricionista indicada como responsável técnico pela execução do objeto do certame em epígrafe.



Nesse sentido, alega a Recorrente, em suma, que teria apresentado a documentação relativa à qualificação técnica conforme exigido e que tal situação poderia ter sido dirimida com a realização de simples diligência, vez que o contrato entre a licitante e a nutricionista teria sido firmado em 2019 e o atestado faz referência a serviço prestado no ano de 2020, aduzindo, ainda, que a administração teria agido com excesso de formalismo ao supostamente exigir a exatidão entre o objeto do atestado de capacidade técnica e o ora licitado.

Diante do alegado pela Recorrente, procedeu esta administração com a realização de diligência junto à referida empresa para que esta apresentasse elementos que considerasse suficientes à demonstração do vínculo entre a nutricionista apresentada como responsável técnico e o serviço alvo do atestado de capacidade técnica operacional apresentado.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*



In casu, conforme disposto na peça recursal, a interessada restou inabilitada por desprezar o item 17.3.2 do instrumento convocatório, que assim exige:

17.3.2. *Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 01 (um) profissional nutricionista de nível superior, devidamente registrado no CRN - Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características **semelhantes**. (grifo)*

Deste modo, a exigência supra guarda compatibilidade com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que traz a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo)

No caso em tela, a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica operacional de serviços que foram executados pela empresa, não colacionando qualquer documentação em nome do responsável técnico indicado, não demonstrando, pois, sua qualificação técnica profissional para a execução do objeto do presente certame.



Desta feita, para desenvolver o serviço a licitante tem que possuir um profissional responsável técnico, este detentor do atestado de responsabilidade competente, que deverá acompanhar o documento de comprovação da efetiva execução do serviço.

Em verdade, os elementos descritos no citado documento referem-se à comprovação de que a licitante, pessoa jurídica, possui capacidade técnica para desempenhar o objeto licitado.

O que se observa é que houve confusão por parte da recorrente quando da diferenciação entre capacidade técnica operacional e profissional, pelo que cumpre fazer a devida distinção.

Resumidamente, a capacidade técnico-profissional se refere à experiência do profissional, indicado pela licitante, que pode se reportar a trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto a diferentes empresas. A capacidade técnico-operacional, por sua vez, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Corroborando com o exposto, o **Tribunal de Contas da União** possui extensa jurisprudência no sentido de não ser possível confundir as duas espécies de qualificação técnica, conforme se observa dos acórdãos abaixo transcritos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma



*pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.¹ (grifo)*

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.**² (grifo)*

Neste mote, a exigência atinente à capacidade técnica operacional consta do item 17.3.1, estando os requisitos referentes à qualificação técnico profissional descritos no item 17.3.2, sendo importante destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente teve como base esse último.

Ademais, impera destacar que a Recorrente alega que a profissional indicada como responsável técnica fora a responsável pela execução do objeto alvo do atestado de capacidade técnica apresentado, pelo que fora diligenciado com fito de que fosse conferido à referida empresa oportunidade para demonstrar o que aduz ou apresentar o que considere apto à comprovar condição preexistente quanto à qualificação técnica da nutricionista apontada.

¹ Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

² Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário



Neste mote, impera destacar que a empresa, em resposta à diligência realizada, não apresentou qualquer elemento que comprovasse o que alega quanto à qualificação da profissional indicada como responsável técnico, tendo apenas destacado as datas de contratação da referida profissional e dos atestados apresentados, argumentando, ainda, que a empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA ME deveria restar inabilitada pelo que considera serem inconsistências na documentação apresentada.

No que tange ao aduzido quanto aos documentos de habilitação da empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA ME, impera destacar que as alegações postas são intempestivas, vez que deveriam ser aduzidas quando da fase de apresentação de razões recursais em face da decisão que habilitou a referida empresa, ainda assim, foram reanalisados os documentos apresentados e não foi verificada qualquer impropriedade que desabonasse ou indicasse o cometimento de fraude ao procedimento licitatório em epígrafe, não havendo, ademais, qualquer afronta à legalidade ou ao instrumento convocatório, pelo que não deve ser alterada a decisão que habilitou a referida licitante.

No que se refere à inabilitação da recorrente, não foram apresentados elementos novos que pudessem demonstrar que a mesma, efetivamente, exerceu atividades junto ao contrato objeto do atestado operacional colacionado nos autos, tampouco juntado (s) outro (s) atestado (s) que comprovasse (m) o exigido no edital, pelo que se ratifica o descumprimento do item editalício por parte da Recorrente. Portanto, deixa a licitante de demonstrar sua capacidade técnica profissional para executar o objeto do presente certame.

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais, em defesa do indisponível interesse público, bem como da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



Neste mote, impera destacar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.”³*
(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, ao contrário do que alega a Recorrente, o Edital não exige que o atestado de capacidade técnica possua exatamente o mesmo objeto da licitação em comento, pelo que a inabilitação da referida empresa se deu em razão da não apresentação do atestado de capacidade profissional em nome do responsável técnico indicado.

³ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



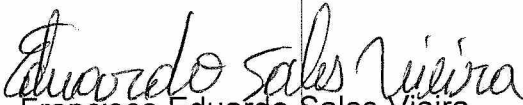
Por fim, há que se destacar que o fato de a nutricionista indicada como responsável técnica ter sido contratada em 2019 e o atestado apresentado ser datado de 2020 não comprova que a referida profissional teve qualquer ingerência na execução contratual.

Deste modo, não há que ser considerado procedente o presente pleito recursal, vez que desprovido de fundamentos fáticos e jurídicos para tal.

DA DECISÃO

Desse modo, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a manutenção do julgamento pela **INABILITAÇÃO** da licitante **SW DE LIMA CARDOSO** para o Pregão Eletrônico nº 039/2022-SRP.

Paraipaba - CE, 19 de julho de 2022.


Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 039/2022-SRP

ASSUNTO: RECURSO

RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO

DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022-SRP

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente **ao Pregão Eletrônico Nº 039/2022-SRP**, Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 19 de julho de 2022.

GABRIELA CORDEIRO FAÇANHA
Secretária de Assistência Social